

PROJETO DE LEI

Nº 391/2014

Veto T. Nº 14/15

AUTÓGRAFO Nº 24/2015

LEI Nº 11.098



SECRETARIA

**Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

**Assunto: Estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo "Programa Minha Casa Minha Vida" e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 391/2014

*Estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo "Programa Minha Casa Minha Vida" e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) das unidades habitacionais do "Programa Minha Casa Minha Vida" ou outros projetos habitacionais no âmbito do Município de Sorocaba, destinada aos servidores públicos municipais da Prefeitura, Câmara Municipal, integrantes da Administração Direta e Indireta, das Fundações, das Autarquias, sendo concursados, contratados e estáveis, aposentados e pensionistas.

Art. 2º Para participarem do sorteio os servidores públicos interessados devem estar inscritos no cadastro da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária do Município de Sorocaba.

§1º Os dados cadastrais do candidato devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários do "Programa Minha Casa Minha Vida" nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009.

§2º A inscrição dos interessados será gratuita.

PROJETO DE LEI Nº 391/2014

04-Nov-2014-09:20-140829-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

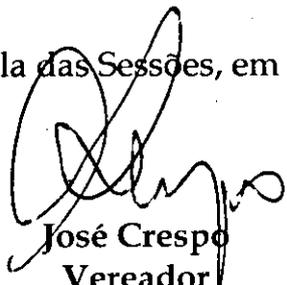
§3º O cadastramento diz respeito aos imóveis que integram o "Programa Minha Casa Minha Vida" ou outros projetos habitacionais que estiverem situados no território do Município de Sorocaba.

Art. 3º As unidades reservadas que não forem ocupadas por falta de candidatos referidos no artigo 1º, serão destinadas aos demais participantes.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2014.

  
José Crespo  
Vereador

MUNICÍPIO GERAL - 04-NOV-2014 09:20:140529-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

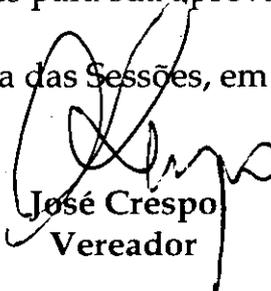
O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar aos funcionários públicos municipais da Prefeitura, Câmara Municipal, integrantes da Administração Direta e Indireta, das Fundações, das Autarquias, sendo concursados, contratados e estáveis, aposentados e pensionistas, o direito a moradia.

O "Minha Casa Minha Vida" é um programa habitacional do governo federal para construção de moradias em parceria com os Estados e Município. Porém, acreditamos que alguns critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários do "Programa Minha Casa, Minha Vida", podem ser alterados através de legislação própria que institui política habitacional, em específico, para o funcionário público.

Estamos sugerindo para a adoção de novos critérios, a reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) das unidades habitacionais destinadas ao funcionário público municipal, pois, uma quantidade enorme de famílias de servidores públicos municipais não possuem condições para adquirir casa própria.

Por isso apresentamos este projeto de lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

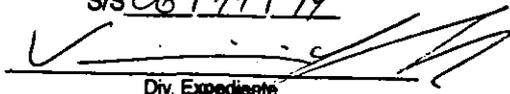
Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2014.

  
José Crespo  
Vereador



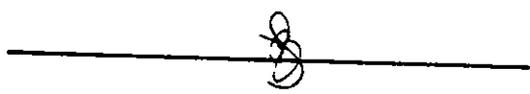
Recebido na Div. Expediente  
04 de novembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 06/11/14

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

07 / 11 / 14





**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>M990046552/1381</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 04/11/2014
Descrição: Estabelece reserva de, no mínimo 1% (um por cento) destinado aos Serviços Públicos no âmbito do Munic	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

\_\_\_\_\_  
José Crespo

PROTUDO GENAL

04-Nov-2014-09:20-140329-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 391/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo "Programa Minha Casa Minha Vida" e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica estabelecida a reserva de, no mínimo, 1% das unidades habitacionais do "Programa Minha Casa Minha Vida" ou outros projetos habitacionais no âmbito do Município de Sorocaba, destinado aos servidores públicos municipais da PMS, Câmara, integrantes da Administração Direta e Indireta, das Fundações, das Autarquias, sendo concursados, contratados e estáveis, aposentados e pensionistas (Art. 1º); para participarem do sorteio os servidores públicos interessados devem estar inscritos no cadastro



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária. Os dados cadastrais do candidato devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida nos termos da Lei Federal nº 11977, de 2009. As inscrições dos interessados será gratuita. O cadastramento diz respeito aos imóveis que integram o Programa Minha Casa Minha Vida ou outros projetos habitacionais que estiverem situados no território do Município (Art. 2º); as unidades reservadas que não forem ocupadas por falta de candidatos, serão destinadas aos demais participantes (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL versa sobre a reserva de, no mínimo, 1% destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município, para a aquisição de imóveis pelo Programa Minha Casa Minha Vida e demais projetos de habitação promovidos pelo Município; destaca-se que:

**A competência para deflagrar o processo legislativo, nos moldes retro descrito é privativo do Chefe do Poder Executivo**, pois a decisão de promover um Programa Habitacional, o que inclui sua idealização, é de natureza política, constituindo ato governamental por excelência, de atribuição exclusiva do Prefeito, como muito bem preleciona a este respeito o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

**3.30 Execução de obras e serviços**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.*

*A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara.<sup>1</sup>*

Acentuamos, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do respeitado administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara*

<sup>1</sup> MEIRELLE, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 748, 751, pp. .



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("*Direito Municipal Brasileiro*", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro-elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)*

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 117.915-0/4-00, se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.088 (03.05.04), tal legislação autorizava o Executivo Municipal, quando da construção de unidades habitacionais através de projetos executados pelo Poder Público Municipal, dar preferência ao portadores do vírus HIV, doentes renais crônicos e deficientes físicos, tal Lei tem semelhança com esta Proposição, pois o objeto de ambas caracterizam invasão de poderes ensejando inequívoca inconstitucionalidade; destaca-se abaixo parte do Acórdão que decidiu a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade:

***ADIN – Ajuizamento pelo Prefeito em face de lei de iniciativa parlamentar, autorizando-o a dar preferência , quando da construção de unidades habitacionais a cargo do Poder Público, a portadores do vírus HIV, doentes renais crônicos e deficientes físicos. Matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Insubsistência de sua promulgação pela Edilidade. Invasão de poderes ensejando inequívoca inconstitucionalidade. Procedência da ação.***

*Em verdade, a matéria objetivada na legislação em apreço é de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, a quem compete, inescusavelmente, o planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade,*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*correspondendo-lhe os poderes de que se encontra investido ao exercício de seus misteres específicos.*

*III- Como bem anotado no v. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (f. 120): "Através da legislação em exame, o Legislativo local exige do Executivo que dê preferência a pessoas portadoras do vírus HIV, de doença renal crônica e deficiência física, quando da venda de imóveis construído pelo Município, impondo-se ao Prefeito de implementar sua execução. Trata-se, evidentemente, de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito. A inobservância a este primado constitucional implica violação da separação de poderes".*

*IV. Assim, a latere do denso teor contido naquele V. desp. concessivo da liminar, resulta absolutamente cristalino que não podem restar feridos os princípios da conveniência e oportunidade insitos à funções do Chefe do Executivo, razão por que, igualmente, de par a tal competência exclusiva do Sr. Prefeito, também subsiste sua independente atuação, caracteres que não se inserem no âmbito do Poder Legislativo.*

*Do exposto, integrados a este o V. desp da Eg. Presidência, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.088, de 03.05.04, do Município de Sertãozinho, mantida a liminar suspensiva e*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*julga-se extinta a Adin nº 118.102.0/1, sem julgamento de mérito. Oficie-se como de praxe.*

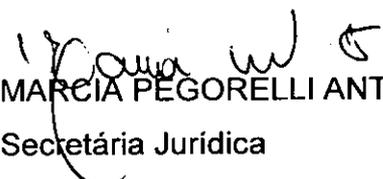
Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação do poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de novembro de 2.014.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

**EXMO. SR. VEREADOR**

Encaminhamos o PL nº 391/2014 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

*Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)*

*(...)*

*§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)*

Sorocaba, 17 de novembro de 2014.

Valéria Brenga Isse  
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

( ) Pela dispensa da manifestação. \_\_\_\_\_ / /  
Assinatura Data

(X) Pela manifestação. \_\_\_\_\_ / /  
Assinatura Data



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (art. 227, §2º)

Projeto de Lei nº 391/2014

Autor: Vereador José Crespo

**EMENTA:** *Projeto de Lei Ordinária nº 391/2014, que "Estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo "Programa Minha Casa Minha Vida" e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências". Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. Norma proposta não interfere no gerenciamento do serviço público. Inexistência de vício material. Parecer pela constitucionalidade da propositura.*

Trata-se o presente expediente de Parecer Técnico-Jurídico de lavra deste Edil em conformidade com o disposto no §2º do artigo 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 -





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Regimento Interno, da Câmara Municipal de Sorocaba, em face do Parecer Jurídico exarado pela Douta Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa, que opinou pela inconstitucionalidade da propositura.

Sustenta a Douta Secretaria Jurídica que o Projeto de Lei objurgado, de autoria deste vereador, se constitui em ato da administração, e que, então, o Parlamento sorocabano não pode tratar da matéria por ser assunto de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, *“pois a decisão de promover um Programa Habitacional, o que inclui sua idealização, é de natureza política, constituindo ato governamental por excelência”*.

## Fundamentação.

Em que pese o respeitável entendimento da digna Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa, entende o autor que o projeto possui fundamento de legalidade que permite o prosseguimento da proposta.

O Projeto de Lei dispõe especificamente sobre política pública que se resume estabelecer reserva aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida”.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “[...] O “Minha Casa Minha Vida” é um programa habitacional do governo federal para construção de moradias em





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

*parceria com os Estados e Município. Porém, acreditamos que alguns critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários do “Programa Minha Casa Minha Vida”, podem ser alterados através de legislação própria que institui política habitacional, em específico, para o funcionário público.”*

O direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, *caput*, *verbis*:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifo nosso)*

Não há dúvida de que a inclusão do direito à moradia no rol dos direitos sociais traz repercussões ao mundo fático que não podem ser olvidadas pelos juristas.

Considerando que os direitos sociais estão na esteira dos direitos fundamentais do ser humano, tem-se, como decorrência, que eles subordinam-se à regra da auto-aplicabilidade, ou





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

seja, aplicação imediata conforme preceitua o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal.

A Constituição Federal, através do inciso IX, do artigo 23, confere competência concorrente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

No mesmo sentido, o artigo 33, I, "h", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a promoção de programas habitacionais, *in verbis*:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) ...*

*...*

*h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;"*

*(grifo nosso)*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Dessa forma, tal iniciativa coaduna com a finalidade esculpida na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba. A finalidade específica do Projeto de Lei nº 391/2014 é a de propor políticas públicas com o fim de reservar, no mínimo, 1% (um por cento) das unidades habitacionais do “Programa Minha Casa Minha Vida” ou outros projetos habitacionais no âmbito do Município de Sorocaba, destinadas aos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura, Câmara Municipal, integrantes da Administração Direta e Indireta, das Fundações e das Autarquias, portanto, não se trata de idealizar um programa habitacional, mas o de proporcionar amplitude às políticas habitacionais, aproveitando um instituto extraído dos avanços proporcionados pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” do governo federal, com a adoção de novos critérios com o fim de atender a uma quantidade enorme de famílias de servidores públicos municipais que não possuem condições para adquirir casa própria e que se enquadram como beneficiários do mencionado “Programa Minha Casa Minha Vida”.

Nestas circunstâncias, o projeto de lei se fundamenta na função social da propriedade, atendendo com protuberância a consistência das prescrições normativas definitivas no artigo 5º, XXIII, e artigo 182, §2º, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, concretizando o princípio da separação dos poderes, definiu a distribuição das competências





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

privativas e exclusivas do Executivo e do Legislativo. O artigo 2º da Constituição da República dispõe que:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

A solidez de tal princípio se constituiu no curso do desenvolvimento do Estado, sendo legítimo supor que a sua dimensão contemporânea seja reflexo da exatidão dos seus primórdios.

No contexto do Estado contemporâneo, o direito constitucional não pode ser pendulado, deve interagir com a realidade concreta e servir de escopo à preservação da república e da democracia, nestas condições, os princípios constitucionais devem se afeiçoar com as necessidades dos tempos, sem descaracterizar-se da sua índole, porém sem comportar-se como um corpo fechado, ileso ao aperfeiçoamento.

A necessidade da tripartição de poderes reside na manutenção dos paradigmas da República e, já em concepção contemporânea, na própria democracia. O seu imperativo está no resguardo da independência dos poderes, na repulsa ao autoritarismo, no cerceamento da arbitrariedade, por isto, a interferência dos poderes em matérias a eles desnaturadas resvala no desnivelamento das funções, comprometendo o ideal republicano do Estado.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

O desenvolvimento conceitual da separação de poderes provocou a alteração nas funções legislativas, mantendo em seu caráter a produção legislativa, dirigida aos assuntos de forma genérica e abstrata. Em se tratando de eventual ofensa à separação dos poderes perpetrada pelo Legislativo em detrimento do Executivo, é necessário observar que, pelo conteúdo das disposições constitucionais, somente é concorrente no atingimento de normas de índole organizatória-funcional.

Atentar contra a separação dos poderes, portanto, é dimensionar em casos concretos atribuições à Administração Pública, como se o Legislativo pudesse estipular comandos ordenatórios ao Poder Executivo.

Contudo, não se pode alijar da análise qualquer norma dirigida à Administração Pública. O Poder Legislativo está constitucionalmente impossibilitado de iniciar projeto de lei que atinja de forma concreta a Administração Pública, porém, não são todas as normas da administração que guardam um conteúdo concreto. Tem-se que examinar se há no conteúdo da determinada norma um viés concreto ou abstrato, isto porque, é competência do Poder Legislativo dispor normas genéricas e abstratas, mesmo as que atinjam a administração pública.

A distinção da norma de caráter abstrato e concreto é proporcionada pela obra de Hely Lopes Meirelles, atualizada por Adilson Dallari:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

*“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”<sup>1</sup>*

Ademais, o Tribunal de Justiça já expressou assentimento sobre a questão, demonstrando a possibilidade do Parlamento legislar para a administração de modo genérico e abstrato:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Nobre Prefeito do Município de Andradina/SP, visando*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17 ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 631-632





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

*a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.830, de 24 de maio de 2012, que dispõe 'sobre a política municipal de proteção aos mananciais de água destinados ao abastecimento público e dá outras providências, no Município de Andradina-SP' – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – O argumento de que a matéria tratada na Lei Municipal nº 2.830/2012 seria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em frontal violação ao princípio da separação dos Poderes, procede apenas no que tange ao inciso XI, do art. 4º, por ter estabelecido atribuição à órgão da Administração Pública – CONSTITUCIONALIDADE – No mais, a lei municipal cuidou de matéria de interesse geral da população municipal, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder executivo, razão pela qual foi legítima a iniciativa do Poder Legislativo Municipal no trâmite da norma impugnada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.”<sup>2</sup>*

Assim, a doutrina e a jurisprudência são suscetíveis do entendimento da viabilidade da presente propositura, isto porque não atinge em concreto a Administração Municipal, mas ingressaria no ordenamento jurídico como norma genérica e abstrata.

<sup>2</sup> TJ/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062541-21.2013.8.26.0000. Órgão Julgador: Órgão especial. Relator: Roberto Mac Craken. Data do julgamento: 09 de outubro de 2013.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

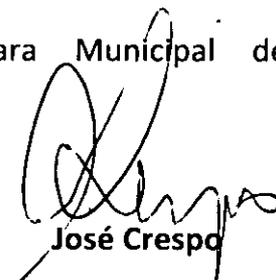
Resta patente, pois, a legalidade do projeto.

## Conclusão.

Feitas tais considerações, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, devendo prosseguir em sua regular tramitação até apreciação de mérito pelo Egrégio Plenário, cabendo aos Nobres Vereadores efetuarem o juízo de conveniência da medida que se pretende implementar.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de Sorocaba-SP, 18 de novembro de 2014.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 391/2014, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinados aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de novembro de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 391/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *"Estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinados aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para aquisição de imóveis pelo "Programa Minha Casa Minha Vida" e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a matéria é eminentemente administrativa, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (art. 84, II da CF e art. 61, II da LOMS).

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 1º de dezembro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**PL 391/2014**

**VOTO EM SEPARADO: Vereador Mário Marte Marinho Júnior**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *"Estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinados aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para aquisição de imóveis pelo "Programa Minha Casa Minha Vida" e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à educação pública e proteção de crianças com deficiência.

Em que pese o posicionamento contrário dos demais membros desta Comissão de Justiça, constatamos que a promoção de programas habitacionais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

*"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar, sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;"*

Na mesma esteira, a Carta Maior estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de Construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais (art. 23, inciso IX).

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 6º, inclui no rol dos direitos sociais o direito à moradia, subordinando-se, portanto, às regras da auto-aplicabilidade, ou seja, possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, §1º da Carta Magna.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de dezembro de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
DESPACHO

SO 04/2015

*Rejeitado o parecer da Comissão de*  
*Recursos e a Comissão de*

EM 12 1 03 2015

PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO** SO. 13/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 19 1 03 2015

PRESIDENTE

*Remanescente da SO. 12/15*

**2ª DISCUSSÃO** SO. 13/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 19 1 03 2015

PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 391/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de fevereiro de 2015.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

30

Nº

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 391/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de fevereiro de 2015.

**RODRIGO MAGANHATO**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**

*Membro*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº

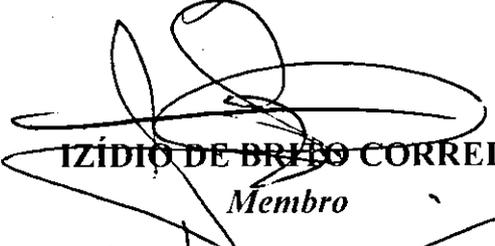
## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 391/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de fevereiro de 2015.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*

  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 19 de março de 2015.

**Nº 0176**

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 18/2015 ao Projeto de Lei nº 342/2014;
- Autógrafo nº 19/2015 ao Projeto de Lei nº 442/2014;
- Autógrafo nº 20/2015 ao Projeto de Lei nº 449/2014;
- Autógrafo nº 21/2015 ao Projeto de Lei nº 02/2015;
- Autógrafo nº 22/2015 ao Projeto de Lei nº 04/2015;
- Autógrafo nº 23/2015 ao Projeto de Lei nº 127/2014;
- Autógrafo nº 24/2015 ao Projeto de Lei nº 391/2014;
- Autógrafo nº 25/2015 ao Projeto de Lei nº 120/2014;
- Autógrafo nº 26/2015 ao Projeto de Lei nº 06/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 24/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

**Estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo município de Sorocaba, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 391/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

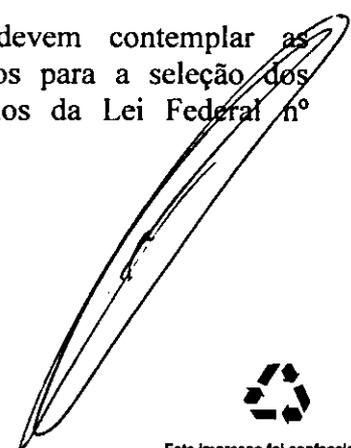
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) das unidades habitacionais do “Programa Minha Casa Minha Vida” ou outros projetos habitacionais no âmbito do município de Sorocaba, destinada aos servidores públicos municipais da Prefeitura, Câmara Municipal, integrantes da Administração Direta e Indireta, das Fundações, das Autarquias, sendo concursados, contratados e estáveis, aposentados e pensionistas.

Art. 2º Para participarem do sorteio os servidores públicos interessados devem estar inscritos no cadastro da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária do Município de Sorocaba.

§1º Os dados cadastrais do candidato devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários do “Programa Minha Casa Minha Vida” nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009.

§2º A inscrição dos interessados será gratuita.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§3º O cadastramento diz respeito aos imóveis que integram o “Programa Minha Casa Minha Vida” ou outros projetos habitacionais que estiverem situados no território do município de Sorocaba.

Art. 3º As unidades reservadas que não forem ocupadas por falta de candidatos referidos no art. 1º, serão destinadas aos demais participantes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Rosa/*





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de Abril de 2015.

VETO Nº 14/2015  
Processo nº 9.275/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 14 ABR. 2015

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~  
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 391/2014, Autógrafo nº 24/2015, de iniciativa do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo.

Em que pese a nobre e relevante intenção contida no Projeto de Lei, consideramos, com o devido respeito, que está eivado de vício de inconstitucionalidade, pelo que deve ser vetado integralmente.

Bem ainda, segundo esclarecido pela Pasta Municipal de Habitação, a norma não realiza interesse público municipal.

## Das Inconstitucionalidades Do Vício de Iniciativa

O Projeto de Lei em tela estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo "Programa Minha Casa Minha Vida" e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba.

Emerge do sistema jurídico que a proposta legislativa padece de vício de iniciativa, por afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A inobservância da regra de competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo é forma de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Significa dizer, em âmbito municipal cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre a matéria contida no Projeto de Lei nº 391/2014.

## Da Ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia

Verifica-se no Projeto de Lei ofensa ao princípio constitucional da isonomia posto que estabelece reserva de vagas em benefício de Servidores Públicos Municipais, sem nenhum critério lógico jurídico que seja apto a dar fundamentação à discriminação.

No presente caso, o critério, isto é, ser servidor público municipal, não traduz fundamento adequado para justificar a discriminação jurídica. Não há elemento lógico a justificar o tratamento jurídico diferenciado, em prejuízo das pessoas que não sejam pertencentes aos quadros da Administração Pública Municipal.

## Da Contrariedade ao Interesse Público

Segundo informações prestadas pela Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária, o Projeto de Lei é contrário ao interesse público.

Isso porque, consoante explicitou o referido Órgão Municipal, as condições e aspectos que dão contorno ao interesse público sobre a matéria, isto é, reserva de vagas a pessoas por especial interesse social, são os estabelecidos pela Legislação Federal pertinente.

PROTÓTIPO GERAL

-14-Abr-2015-13:03-14471-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 14/2015 - fls. 2.

E o desenvolvimento dos Programas Habitacionais, em âmbito Municipal, dependem de verbas oriundas dos cofres da União. Por isso, é de rigor a observância das referidas Portarias.

Isso considerado, posto que a hipótese contemplada no Projeto de Lei nº 391/2014 não se insere dentre as previstas na Legislação Federal de regência, a Proposta não realiza os interesses públicos.

## Da Conclusão

Do exposto, e considerando todo o justificado, não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 391/2014, Autógrafo nº 24/2015, por conter os insanáveis vícios de inconstitucionalidade acima referidos.

Bem ainda, a disposição normativa veiculada no Projeto de Lei não realiza interesse público municipal.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito do Município

PROTÓCOLO GERAL

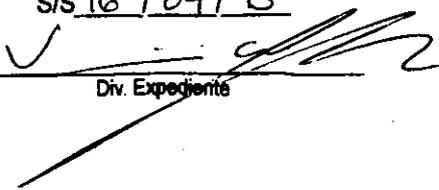
-14-Abr-2015-13:03-14471-24

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 14/2015 - Aut. 24/2015 e PL 391/2014

Recebido na Div. Expediente  
14 de abril de 15.

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 1610415

  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Jessé Loures de Moraes VETO TOTAL Nº 14/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 14/2015 ao Projeto de Lei nº 391/2013 (AUTÓGRAFO 24/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o Projeto de Lei nº 391/2013 inconstitucional por vício de iniciativa e por violar o princípio da isonomia, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 29 de abril de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

38

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Veto Total nº 14/2015 ao Projeto de Lei n. 391/2014, Autógrafo nº 24/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de abril de 2015.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Veto Total nº 14/2015 ao Projeto de Lei n. 391/2014, Autógrafo nº 24/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de abril de 2015.

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** Veto Total nº 14/2015 ao Projeto de Lei n. 391/2014, Autógrafo nº 24/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de abril de 2015.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**

*Presidente*

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



**VETO** 50.24/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 05 / 05 / 2015

  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

41

**Matéria : VETO TOTAL 14-2015 AO PL 391-2014**

**Reunião :** SO 24/2015  
**Data :** 05/05/2015 - 11:07:16 às 11:08:58  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Veto  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Não  
**Total de Present** 20 Parlamentares

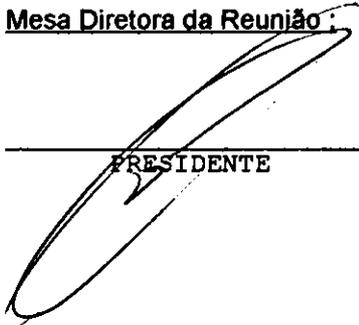
<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:08:16
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:07:28
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:07:53
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:07:52
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:07:29
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:08:01
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:08:05
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	11:08:49
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:07:45
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:08:48
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:08:47
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:07:47
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:08:50
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:08:19
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:08:45
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:07:46
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:07:55
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:08:52
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:07:47
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:07:33

**Totais da Votação :**

<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>0</b>	<b>20</b>	<b>20</b>

**Resultado da Votação : REJEITADO**

**Mesa Diretora da Reunião :**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETARIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0317

Sorocaba, 06 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 14/2015 ao Projeto de Lei n. 391/2014, Autógrafo nº 24/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo "Programa Minha Casa Minha Vida" e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

Enviado a Prefeitura em 06/05/2015

rosa.-



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

**Nº 0339**

Sorocaba, 8 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nº 11.096, 11.097, 11.098 e 11.099/2015 publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nº 11.096, 11.097, 11.098 e 11.099/2015, de 8 de maio de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Mari/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

LEI Nº 11.098, DE 8 DE MAIO DE 2015

**Estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo município de Sorocaba, e dá outras providências.**

Projeto de Lei n.º 391/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) das unidades habitacionais do “Programa Minha Casa Minha Vida” ou outros projetos habitacionais no âmbito do município de Sorocaba, destinada aos servidores públicos municipais da Prefeitura, Câmara Municipal, integrantes da Administração Direta e Indireta, das Fundações, das Autarquias, sendo concursados, contratados e estáveis, aposentados e pensionistas.

**Art. 2º** Para participarem do sorteio os servidores públicos interessados devem estar inscritos no cadastro da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária do Município de Sorocaba.

**§1º** Os dados cadastrais do candidato devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários do “Programa Minha Casa Minha Vida” nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009.

**§2º** A inscrição dos interessados será gratuita.

**§3º** O cadastramento diz respeito aos imóveis que integram o “Programa Minha Casa Minha Vida” ou outros projetos habitacionais que estiverem situados no território do município de Sorocaba.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Lei nº 11.098/2015 – fls. 2.

Art. 3º As unidades reservadas que não forem ocupadas por falta de candidatos referidos no art. 1º, serão destinadas aos demais participantes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de maio de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

46

Nº

Lei nº 11.098/2015 – fls. 3.

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar aos funcionários públicos municipais da Prefeitura, Câmara Municipal, integrantes da Administração Direta e Indireta, das Fundações, das Autarquias, sendo concursados, contratados e estáveis, aposentados e pensionistas, o direito à moradia.

O “Minha Casa Minha Vida” é um programa habitacional do governo federal para construção de moradias em parceria com os Estados e Município. Porém, acreditamos que alguns critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, podem ser alterados através de legislação própria que institui política habitacional, em específico, para o funcionário público.

Estamos sugerindo para a adoção de novos critérios, a reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) das unidades habitacionais destinadas ao funcionário público municipal, pois, uma quantidade enorme de famílias de servidores públicos municipais não possuem condições para adquirir casa própria.

Por isso apresentamos este Projeto de Lei e esperamos o apoio de nossos Nobres Pares para sua aprovação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.098, de 8 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de maio de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.687

FOLHA 1 DE 2

## LEI Nº 11.098, DE 8 DE MAIO DE 2015

Estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 391/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) das unidades habitacionais do “Programa Minha Casa Minha Vida” ou outros projetos habitacionais no âmbito do município de Sorocaba, destinada aos servidores públicos municipais da Prefeitura, Câmara Municipal, integrantes da Administração Direta e Indireta, das Fundações, das Autarquias, sendo concursados, contratados e estáveis, aposentados e pensionistas.

Art. 2º Para participarem do sorteio os servidores públicos interessados devem estar inscritos no cadastro da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária do Município de Sorocaba.

§1º Os dados cadastrais do candidato devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários do “Programa Minha Casa Minha Vida” nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009.

§2º A inscrição dos interessados será gratuita.

§3º O cadastramento diz respeito aos imóveis que integram o “Programa Minha Casa Minha Vida” ou outros projetos habitacionais que estiverem situados no território do município de Sorocaba.

Art. 3º As unidades reservadas que não forem ocupadas por falta de candidatos referidos no art. 1º, serão destinadas aos demais participantes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.687  
FOLHA 2 DE 2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de maio de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar aos funcionários públicos municipais da Prefeitura, Câmara Municipal, integrantes da Administração Direta e Indireta, das Fundações, das Autarquias, sendo concursados, contratados e estáveis, aposentados e pensionistas, o direito à moradia.

O “Minha Casa Minha Vida” é um programa habitacional do governo federal para construção de moradias em parceria com os Estados e Município. Porém, acreditamos que alguns critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, podem ser alterados através de legislação própria que institui política habitacional, em específico, para o funcionário público.

Estamos sugerindo para a adoção de novos critérios, a reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) das unidades habitacionais destinadas ao funcionário público municipal, pois, uma quantidade enorme de famílias de servidores públicos municipais não possuem condições para adquirir casa própria.

Por isso apresentamos este Projeto de Lei e esperamos o apoio de nossos Nobres Pares para sua aprovação.

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.098, de 8 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de maio de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral



**Lei Ordinária nº : 11098****Data : 08/05/2015****Classificações : Funcionalismo Público, Habitação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo município de Sorocaba, e dá outras providências.****LEI Nº 11.098, DE 8 DE MAIO DE 2015****( Eficácia suspensa por Liminar deferida pela ADIN nº 2130402-19.2015.8.26.0000)**

Estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 391/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) das unidades habitacionais do “Programa Minha Casa Minha Vida” ou outros projetos habitacionais no âmbito do município de Sorocaba, destinada aos servidores públicos municipais da Prefeitura, Câmara Municipal, integrantes da Administração Direta e Indireta, das Fundações, das Autarquias, sendo concursados, contratados e estáveis, aposentados e pensionistas.

Art. 2º Para participarem do sorteio os servidores públicos interessados devem estar inscritos no cadastro da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária do Município de Sorocaba.

§1º Os dados cadastrais do candidato devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários do “Programa Minha Casa Minha Vida” nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009.

§2º A inscrição dos interessados será gratuita.

§3º O cadastramento diz respeito aos imóveis que integram o “Programa Minha Casa Minha Vida” ou outros projetos habitacionais que estiverem situados no território do município de Sorocaba.

Art. 3º As unidades reservadas que não forem ocupadas por falta de candidatos referidos no art. 1º, serão destinadas aos demais participantes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de maio de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nº 2130402-19.2015.8.26.0000

Requerente(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

DECISÃO

A Lei nº 11.098, de 8 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, “estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo 'Programa Minha Casa Minha Vida' e demais projetos de habitação promovidos pelo município de Sorocaba, e dá outras providências” (fl. 28)

Estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a autorizar a concessão da liminar.

O primeiro em razão de aparente ofensa à igualdade, pois não vislumbro justificativa plausível para a outorga de privilégio aos servidores municipais na distribuição dos escassos recursos destinados aos programas de habitação popular.

O segundo em virtude do risco de que a aplicação da lei impugnada produza situações irreversíveis, que consolidem o tratamento desigual dispensado pela lei.

Concedo, pois, a liminar para suspender a eficácia da Lei



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

nº 11.098, de 8 de maio de 2015, do Município de Sorocaba.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal, requisitando-se informações (art. 6º da Lei nº 9.868/99). Cite-se o Procurador-Geral do Estado (art. 90, § 2º, da Constituição do Estado). Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2015.

Antonio Carlos Villen  
Relator

**Lei Ordinária nº: 11098****Data : 08/05/2015****Classificações : Funcionalismo Público, Habitação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo município de Sorocaba, e dá outras providências.****LEI Nº 11.098, DE 8 DE MAIO DE 2015****(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2130402-19.2015.8.26.0000)**

Estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 391/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

○ Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) das unidades habitacionais do “Programa Minha Casa Minha Vida” ou outros projetos habitacionais no âmbito do município de Sorocaba, destinada aos servidores públicos municipais da Prefeitura, Câmara Municipal, integrantes da Administração Direta e Indireta, das Fundações, das Autarquias, sendo concursados, contratados e estáveis, aposentados e pensionistas.

Art. 2º Para participarem do sorteio os servidores públicos interessados devem estar inscritos no cadastro da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária do Município de Sorocaba.

§1º Os dados cadastrais do candidato devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários do “Programa Minha Casa Minha Vida” nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009.

○ §2º A inscrição dos interessados será gratuita.

§3º O cadastramento diz respeito aos imóveis que integram o “Programa Minha Casa Minha Vida” ou outros projetos habitacionais que estiverem situados no território do município de Sorocaba.

Art. 3º As unidades reservadas que não forem ocupadas por falta de candidatos referidos no art. 1º, serão destinadas aos demais participantes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000025856

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2130402-19.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, NUEVO CAMPOS, LUIS SOARES DE MELLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

ANTONIO CARLOS VILLEN  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1626-15  
ÓRGÃO ESPECIAL  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2130402-19.2015.8.26.0000  
ÓRGÃO ESPECIAL  
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Lei nº 11.098, de 8 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que “estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo 'Programa Minha Casa Minha Vida' e demais projetos de habitação promovidos pelo município de Sorocaba, e dá outras providências”. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Matéria que não se insere nas hipóteses excepcionais de reserva de iniciativa. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Não ocorrência. Lei que não dispõe sobre atividade própria do chefe do Executivo. Ofensa ao princípio da igualdade caracterizado. Inconstitucionalidade. Privilégio legal que não guarda relação com o fator de discriminação adotado. Modulação de efeitos. Declaração de inconstitucionalidade que não pode atingir eventual aquisição de imóveis com base na lei impugnada que tenha ocorrido antes prolação da decisão que concedeu a liminar. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, que impugna a Lei nº 11.098, de 8 de maio de 2015, daquele município, que “*estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo 'Programa Minha Casa Minha Vida' e demais projetos de habitação promovidos pelo município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

O autor alega, em síntese, que a lei ostenta vício



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formal, pois não foi observada a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo a respeito de matérias que disponham sobre organização da Administração. Sustenta que as disposições da lei afrontam o princípio da isonomia.

O pedido de liminar foi deferido, para suspender a eficácia da lei (fls. 160/161).

Instado a se manifestar nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição do Estado, o Procurador-Geral do Estado afirmou não ter interesse no feito (fls. 172/174).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 176/181), em que defende a constitucionalidade da lei.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 184/197).

### É O RELATÓRIO.

A lei impugnada tem o seguinte teor:

Art. 1º - Fica estabelecida a reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) das unidades habitacionais do “Programa Minha Casa Minha Vida” ou outros projetos habitacionais no âmbito do município de Sorocaba, destinada aos servidores públicos municipais da Prefeitura, Câmara Municipal, integrantes da Administração Direta e Indireta, das Fundações, das Autarquias, sendo concursados, contratados e estáveis, aposentados e pensionistas.

Art. 2º - Para participarem do sorteio os servidores públicos interessados devem estar inscritos no cadastro da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária do Município de Sorocaba.

§1º Os dados cadastrais do candidato devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Programa Minha Casa Minha Vida” nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009.

§2º A inscrição dos interessados será gratuita.

§3º O cadastramento diz respeito aos imóveis que integram o “Programa Minha Casa Minha Vida” ou outros projetos habitacionais que estiverem situados no território do município de Sorocaba.

Art. 3º - As unidades reservadas que não forem ocupadas por falta de candidatos referidos no art. 1º, serão destinadas aos demais participantes.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não procede a alegação de vício de iniciativa. A matéria de que trata a lei municipal não se inclui em nenhuma das hipóteses previstas no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado. Conforme a jurisprudência deste Órgão Especial, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 724, Rel. Min Celso de Mello, j. 07.05.1992), “a matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente” (ADI 0100335-76.2013.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 02.04.2014).

O autor sustenta que a lei dispôs sobre regime jurídico dos servidores, matéria cuja iniciativa legislativa a Constituição do Estado reserva ao Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, 4). Sem razão, contudo, pois, como se verá, o benefício criado pela lei é inconstitucional justamente por ser estranho à disciplina dos direitos e deveres relativos aos servidores públicos. Não se trata de remuneração dos servidores, nem há relação com o local, condições de trabalho, atribuições etc. Nesse sentido o consignado pelo Min. Celso de Mello, em julgado mencionado nas informações do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente da Câmara Municipal:

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto – e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos –, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo.

(ADI 766-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.09.1992, fls. 142/143)

Em que pese o consignado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça, também não houve infração à chamada reserva de Administração, noção de que a doutrina tem se valido para se referir ao âmbito próprio do Executivo em que estão insertos tais “atos concretos e específicos”. Trata-se daquilo que Canotilho conceitua como o “núcleo funcional da administração contra as ingerências do parlamento” (*Direito constitucional e teoria da Constituição*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 733). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido tal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceito, conforme se extrai do decidido no RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.02.2012:

Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo *ultra vires*, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional.

As disposições da lei impugnada não exorbitam desses limites. Elas não “equivalem na prática a verdadeiros atos de administração”, ao contrário do que sustenta a D. Procuradoria-Geral de Justiça, mas estabelecem *normas sobre* atos de administração, como cadastramento dos servidores interessados e posterior sorteio, que ainda serão praticados. Nesse sentido a doutrina de Hely Lopes Meirelles: “*Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa*” (Hely Lopes Meirelles, *Direito municipal brasileiro*, 17ª ed., p. 632).

Prova de que não se trata de ato inserto no âmbito de atuação exclusiva do Chefe do Executivo é que – mesmo que não se verificasse a inconstitucionalidade material que será analisada a seguir – jamais poderia o Prefeito, por ato infralegal, estabelecer diferenciações entre aqueles a que a lei dispensou um só tratamento, sob pena de infração ao princípio da legalidade. Em outras palavras, no caso dos autos, reconhecer ofensa à reserva de Administração implicaria afirmar que o Prefeito tem a prerrogativa de, por ato próprio e sem aprovação do Legislativo, conferir privilégios aos servidores municipais, o que não se pode admitir.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se trata, portanto, de vício formal. A inconstitucionalidade se dá pela manifesta afronta ao princípio da igualdade, a que a “administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado” deve obediência, nos termos do art. 111 da Constituição do Estado.

No caso dos autos, a infração a tal mandamento é manifesta, pois não há nenhuma razão para que os servidores públicos municipais recebam tratamento privilegiado em relação aos demais cidadãos de Sorocaba interessados em se inscrever no Programa “Minha Casa, Minha Vida”. A desigualdade está precisamente nesse fato: não há correlação entre o fator de discriminação (a condição de servidor público) e o benefício conferido pela lei (reserva de unidades habitacionais do Programa “Minha Casa, Minha Vida”). Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello:

Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto.

Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica – a dizer: o fator de discriminação – pode ser qualquer elemento radicado neles; todavia, necessita, inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica que dele resulta. Em outras palavras, a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(*O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 3ª. ed., São Paulo, Malheiros, 2011, pp. 38-39)

A lei confere aos servidores públicos municipais um benefício que não guarda qualquer pertinência com suas atividades como agentes públicos. É certo que os servidores públicos têm regime de trabalho muitas vezes mais vantajoso do que os trabalhadores em geral, mas tais benefícios – em grande parte determinados pela própria Constituição Federal, que estabelece a estabilidade (art. 41), por exemplo – devem se circunscrever ao âmbito da relação de prestação de serviço.

Não altera essa conclusão o fato de que a lei “reserva infimo percentual das moradias” (fl. 180), como pretende o Presidente da Câmara Municipal. O respeito ao princípio da igualdade é incontornável – não importa a dimensão do impacto da disposição inconstitucional. Também é impertinente a referência ao “Programa Casa Paulista”, do Estado de São Paulo, que não é objeto de discussão nestes autos e que, além disso, não estabeleça reserva de vagas, mas oferta de subsídio para aquisição de imóveis por servidores públicos.

Finalmente, embora a lei seja datada de maio de maio de 2015 e a decisão liminar, que suspendeu sua eficácia, tenha sido prolatada em 7 de julho daquele ano, não se pode descartar a possibilidade de que nesse ínterim alguns beneficiários tenham adquirido imóveis conforme a disciplina da lei impugnada. A presente declaração de inconstitucionalidade não pode implicar o desfazimento de tais aquisições, sob pena de evidente e grave lesão à segurança jurídica. Por essa razão, a eficácia desta decisão deve ser limitada, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, para convalidar atos que de aquisição de imóveis com base nas disposições da lei impugnada, desde que praticados até a data da prolação da decisão liminar, 07.07.2015.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.098, de 8 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, com modulação de efeitos, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN  
RELATOR